

**CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL****Aviso n.º 5638/2006 — AP**

Luís Alberto Camilo Duarte, presidente da Câmara Municipal do Bombarral, faz público, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º, do n.º 1 do artigo 96.º, do n.º 3 do artigo 148.º e do n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal do Bombarral deliberou, em reunião pública de 5 de Setembro de 2006, ratificar a deliberação da Câmara de 20 de Maio de 2002 de elaborar a alteração do Plano Director Municipal.

As alterações regulamentares incidem sobre os artigos 17.º, 18.º, 35.º, 36.º, 37.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 50.º, 51.º, 52.º, 58.º, 60.º e 70.º e as alterações cartográficas respeitam aos seguintes espaços:

- 1) Área de desenvolvimento de actividades económicas do Sobreiral;
- 2) Quinta da Nogueira;
- 3) Área de desenvolvimento de actividades económicas do Bombarral;
- 4) Indústria CIPROL, Produtos Pré-Esforçados do Oeste, L.ª;
- 5) Bombarral — espaços urbanizáveis;
- 6) Sobral do Parelhão;
- 7) Aglomerado de Bombarral;
- 8) Aglomerado de São Mamede;
- 9) Aglomerado de Salgueiro;
- 10) Aglomerado de Famões;
- 11) Aglomerado da Portela;
- 12) Aglomerado do Sanguinhal;
- 13) Aglomerado do Barrocalvo;
- 14) Aglomerado de Delgada.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, encontra-se a contar da data de publicação no *Diário da República*, por um prazo de 30 dias, um período de participação pública.

Durante este período os interessados ou particulares poderão, junto da Divisão de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico, Sector de Planeamento Urbanístico, formular sugestões ou observações, apresentar ou obter informações ou esclarecimentos sobre questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração da alteração do referido Plano Director.

As sugestões, observações, informações ou esclarecimentos deverão ser apresentados por escrito em documento devidamente identificado.

21 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS****Aviso n.º 5639/2006 — AP**

Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Boticas, conforme deliberação tomada em reunião realizada em 6 de Outubro de 2006, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento e tabela de taxas e licenças municipais, o qual em anexo se publica.

O processo correspondente pode ser consultado na Divisão Administrativa, Departamento de Administração Geral, durante o horário normal de funcionamento, bem como no *site* <http://www.cm-boticas.pt> e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de regulamento deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República* e apresentadas no serviço referido ou enviadas para o e-mail [dag@cm-boticas.pt](mailto:dag@cm-boticas.pt).

6 de Outubro de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**ANEXO****Regulamento e tabela de taxas e licenças municipais**

A Lei n.º 42/98, de 16 de Agosto, conhecida por Lei das Finanças Locais, que aprovou o regime financeiro dos municípios e freguesias, estabelece, no seu artigo 16.º, que constitui, entre outras, receita dos municípios o produto da cobrança «de taxas por licenças concedidas pelo município» e «de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços pelo município», e que se mostram enumeradas no artigo 19.º do mesmo diploma.

Ao abrigo dessa lei encontra-se em vigor no município um regulamento e tabela de taxas, que todavia não contempla todas as taxas actualmente nele cobradas, por se encontrarem dispersas por outros

regulamentos, dificultando a sua fácil percepção pelos municípios, para além de se mostrarem desactualizados, face às novas competências que entretanto foram transferidas para os municípios, ou até desconformes com o quadro legal que tutela os municípios.

Para além dessas imperfeições, manifestaram os municípios no âmbito da Associação de Municípios, a que pertencem, na sequência de outras tentativas anteriormente efectuadas, a intenção de se proceder, tanto quanto possível, a uma uniformização da tipologia de taxas e dos seus valores a cobrar nas respectivas autarquias, de forma a minorar as disparidades, na maior dos casos injustificáveis, mas quase sempre incompreensíveis para os municípios, actualmente existentes nas tabelas de taxas neles em vigor.

A fim de dar resposta a estas situações, foi elaborado o presente regulamento e a respectiva tabela de taxas, que a seguir se transcrevem, em que se procurou aproximar tanto quanto possível as taxas em vigor no município das que são cobradas nos restantes, eliminando-se as imperfeições acima enunciadas e tornando aquela mais abrangente e transparente de modo a conter todas as taxas que o município está autorizado a cobrar, tendo em consideração a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

**Regulamento****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e da alínea *a*) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e este último.

**Artigo 3.º****Incidência objectiva**

1 — As taxas previstas no presente regulamento e tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município previstas na tabela de taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a*) Loteamentos e suas alterações;
- b*) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- c*) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30 m<sup>2</sup> a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- d*) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — O presente regulamento não é aplicável:

- a*) A obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- b*) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c*) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na últimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

**Artigo 4.º****Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente regulamento é o município de Boticas.